



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.833 - DF (2009/0028690-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE  
FINANÇAS E CONTROLE  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS OU RELAÇÃO NOMINAL NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573.232. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que as *balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*
2. Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (art. 543-B, § 3º, do CPC).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retificando a decisão proferida em sessão do dia 17.12.2015, por unanimidade, reconsiderou do acórdão proferido no agravo regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.833 - DF (2009/0028690-3)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE**

**ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE em face de acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS PARA ATUAR COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.*

*1. No que se refere a ente associativo, a Constituição Federal se refere a representação processual, no inciso XXI do art. 5º, "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".*

*2. Sobre o preceito da representação, a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores convergem no sentido de que a "autorização expressa", exigida para a representação pela entidade associativa, não pode ser atendida apenas pela autorização genérica prevista em estatuto para defender os filiados em juízo, sendo necessária a autorização específica votada em assembléia geral da associação ou a autorização expressa dos filiados, no caso procuração individual.*

*3. Apelações não providas.*

O juízo originário julgou extinto o processo executório, por ilegitimidade *ad causam* da autora, decisão mantida por aquele Tribunal Regional Federal, consoante ementa acima transcrita. Regularmente admitido o especial, o feito foi atribuído ao em. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), que deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos para que as instâncias ordinárias prosseguissem no exame da demanda. No julgamento do agravo regimental interposto em face da mencionada decisão, a Sexta Turma deste Tribunal Superior corroborou com o entendimento firmado monocraticamente. Eis o teor da ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FASE DE CONHECIMENTO OU EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DO SINDICATO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Lei nº 8.073/1990 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ativa ad causam para defender em juízo seus associados, inclusive em sede de execução, hipótese em que aqueles atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Em seguida, foram opostos embargos declaratórios, de todo rejeitados.

Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso extraordinário.

O Ministro Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do extraordinário, em razão do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral da questão suscitada (decisão de fl. 424).

Por fim, diante do julgamento do RE n. 573.232/SC, os autos foram remetidos para os fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC (decisão de fls. 427/428).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Das transcrições expendidas no relatório acima, verifica-se que a Sexta Turma, por ocasião do julgamento do recurso especial, entendeu que a *Lei nº 8.073/1990 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ativa **ad causam** para defender em juízo seus associados, inclusive em sede de execução, hipótese em que aqueles atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos.*

No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que *as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.* Eis a ementa do julgado:

*REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001).*

Destarte, considerando que o Supremo Tribunal Federal manifestou, em repercussão geral, entendimento distinto daquele consignado no acórdão anteriormente proferido por este Superior Tribunal, é de todo aplicável ao caso o denominado juízo de retratação previsto no art. 543, § 3º, do CPC, com vistas a adequar a decisão ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Por sua vez, esta Corte tem seguido a orientação firmada no referido precedente, conforme se infere do seguinte julgado:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO DESTINADA A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. DISSOLUÇÃO DA DEMANDANTE NO CURSO DO PROCESSO, COM A AÇÃO JÁ ESTABILIZADA. PRETENSÃO DE OUTRA ASSOCIAÇÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE DO POLO ATIVO DA AÇÃO COLETIVA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE, NO ESPECÍFICO CASO DAS ASSOCIAÇÕES (INCOMPATIBILIDADE QUE, EM TESE, NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS LEGITIMADOS). REALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM A DELIBERAÇÃO EXARADA PELO STF, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA A ADEQUADA LEGITIMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO QUE OS REPRESENTA. IMPORTANTE INSTRUMENTO DE CONTROLE JUDICIAL DA ADEQUAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. Todavia, esta compreensão quanto à possibilidade de assunção do polo ativo por outro legitimado, não se aplica - ressalta-se - às associações porque de todo incompatível.

3.1 No específico caso das associações, de suma relevância considerar a novel orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, reconheceu, para a correta delimitação de sua legitimação para promover ação coletiva, a necessidade de expressa autorização dos associados para a defesa de seus direitos em juízo, seja individualmente, seja por deliberação assemblear, não bastando, para tanto, a previsão genérica no respectivo estatuto.

3.2 Esta exegese permite ao magistrado bem avaliar, no específico caso das associações, se a demandante efetiva e adequadamente representa os interesses da respectiva coletividade, de modo a viabilizar a consecução de direitos que alegadamente guardariam relevância pública e inequívoca repercussão social. Em relação aos demais legitimados, esta análise, ainda que pertinente, afigura-se naturalmente atenuada ante a finalidade institucional decorrente de lei.

3.3 Não se descurando da compreensão de que a lei, ao estabelecer os legitimados para promover a ação coletiva, presumivelmente reconheceu a correlação destes com os interesses coletivos a serem tutelados, certo é que o controle judicial da adequada representatividade, especialmente em relação às associações, consubstancia importante elemento de convicção do magistrado para mensurar a abrangência e, mesmo, a relevância dos interesses discutidos na ação, permitindo-lhe, inclusive, na ausência daquela, obstar o prosseguimento do feito, em observância ao princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva, a fim de evitar o desvirtuamento do processo coletivo.

[...]

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1405697/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ressalte-se que, embora tenha decidido a matéria aqui tratada, em momento anterior e em caso análogo, de forma contrária ao que consignado no presente, evoluindo na compreensão do tema, passo a acompanhar, a partir de então, o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, diante do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o juízo de retratação referido no art. 543-B, § 3º, do CPC, tem plena aplicação, razão pela qual voto por reconsiderar a decisão proferida no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0028690-3      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.123.833 / DF**

Números Origem: 199734000152236      200134000137740

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E  
CONTROLE

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0028690-3      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.123.833 / DF**

Números Origem: 199734000152236      200134000137740

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 16/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E  
CONTROLE  
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a decisão proferida em sessão do dia 17.12.2015, a Sexta Turma, por unanimidade, reconsiderou do acórdão proferido no agravo regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.